



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0703/17
PLL Nº 056/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 255 /17 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 105/17-CCJ

Obriga os responsáveis por residências ou estabelecimentos comerciais a colocar, em frente a esses locais, potes com ração e potes com água em condições de consumo e visíveis pelos animais.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 105/17-CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto de Lei propõe que os responsáveis por residências ou estabelecimentos comerciais coloquem, em frente a esses locais, potes com ração e água em condições de consumo e visíveis pelos animais.

A Procuradoria desta Casa, fl. 05, aponta a previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do Projeto de Lei em questão. Nesse sentido, aduziu a Carta Magna para mencionar a competência conjunta do Município, da União e Estado para proceder à proteção do meio ambiente (arts. 23 e 30, inc. I).

Da mesma forma, aduziu a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 13, incs. I e V) para expor a competência do Município para promover a proteção ambiental, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção do meio ambiente.

Além disso, é mencionado o art. 9º, incs. II e IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, onde se fixa a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para prover a defesa da flora e da fauna.

Contudo, a Procuradoria menciona o art. 22, inc. I, da CF, para fazer referência à matéria do projeto em questão. Nesse sentido, tal matéria se relaciona com o direito civil e institui obrigação e responsabilidades de semoventes, sendo de competência privativa da União.

É o sucinto o relatório.

A partir do que foi exposto, fica evidenciado infringência às normas constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa. Nesse sentido, houve



PARECER Nº 255 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 105/17-CCJ

usurpação da competência privativa conferida à União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, inc. I, da CF). De acordo com esse artigo, o objeto desse Projeto, ou seja, instituir obrigação e responsabilidade por semoventes, é de competência privativa da União, e não do Município. Na medida em que o Município interfere na competência privativa da União, há afronta ao princípio da independência harmônica e da separação dos poderes, conforme art. 2º, da CF, e art. 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Reiterando o parecer exposto nas páginas 7 e 8, analisando a contestação, onde o Projeto não foi alterado em suas partes que constam infringências constitucionais, consubstanciando vício de iniciativa, esta Comissão entende que continua a apresentar **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2017.


Vereador Claudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 22-8-17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely
NÃO VOTO!


Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTO!